



PROCESSO N° TST-RR-1357-39.2013.5.09.0016

A C Ó R D ã O
Ac. 3ª Turma
GMALB/arcs/AB/wbs

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR. EMPRESA SEM EMPREGADOS. Os arts. 578 e 579 da CLT se dirigem a todos aqueles que pertençam a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1357-39.2013.5.09.0016**, em que é Recorrente **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC** e Recorrido **BRASIL TIMBER LTDA. E OUTRA, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ E OUTRA e UNIÃO (PGU)**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 847/855, complementado a fl. 868/881 e 893/905, deu provimento ao recurso ordinário da autora e declarou prejudicados os recursos ordinários das entidades sindicais rés.

Inconformada, a demandada CNC interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 908/925).

O apelo foi admitido a fls. 957/960.

Contrarrazões a fls. 964/980.

Os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo não provimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-1357-39.2013.5.09.0016

Tempestivo o apelo (fls. 907 e 908), regular a representação (fl. 259), pagas as custas (fl. 952) e recolhido o depósito recursal (fl. 927), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A parte recorrente indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, estando, assim, preenchido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR. EMPRESA SEM EMPREGADOS.

1.1 - CONHECIMENTO

Consta do acórdão regional:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – CONDIÇÃO DE EMPREGADOR – ART. 580, III, DA CLT – O art. 580, III, da CLT, prevê o pagamento de contribuição sindical pelos ‘empregadores’, os quais são conceituados pelo art. 2º, da CLT, como aqueles que ‘assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço’. Nesse caso, ainda que a parte autora integre a categoria econômica representada pela parte ré, não preenche importante requisito para a exigibilidade do tributo, qual seja, a de possuir empregados. Não se olvide que na falta de empregados, a empresa não se submete à negociação coletiva, uma das principais obrigações sindicais e para a qual a contribuição sindical também se destina. Sentença que se reforma.” (fl. 847).

A demandada alega que a contribuição sindical é devida por todos os integrantes da categoria econômica, independentemente da condição de empregadores. Indica ofensa aos arts. 8º, I e IV, 149 da Constituição Federal, 578, 579, 580, § 4º e 581 da CLT. Colaciona arestos.

O paradigma de fls. 914-915, oriundo do TRT da 3ª Região, enseja o dissenso pretoriano, ao sufragar tese no sentido de que, para cobrança da contribuição sindical, “O fato gerador da contribuição sindical está definido nos artigos 578 e 579 da CLT, e decorre da participação do contribuinte em determinada



PROCESSO N° TST-RR-1357-39.2013.5.09.0016

categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados.” (fl. 915).

Conheço, por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO

Discute-se, nos autos, se a ausência de empregados exclui, ou não, a empresa da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, prevista no art. 580, III, da CLT.

A obrigatoriedade da contribuição sindical anual está prevista nos arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem:

“Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de ‘Contribuição Sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.”

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Depreende-se, assim, que todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários, que integrem uma determinada categoria econômica ou profissional, estão obrigados por lei ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante, para tanto, que a empresa tenha, ou não, empregados.

Nos elucidativos ensinamentos de Alice Monteiro de Barros (*Curso de Direito do Trabalho*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 1.169), o fato gerador da contribuição sindical é a situação definida nos arts. 578 e 579 da CLT: estar o sujeito passivo participando de determinada categoria sindical.

E, a respeito das contribuições sindicais, acrescenta:

“São elas contribuições parafiscais, tendo a constituição da República de 1988 (art. 149) enquadrado-as no gênero contribuições sociais. A elas



PROCESSO Nº TST-RR-1357-39.2013.5.09.0016

estão sujeitos todos os que pertencerem a uma determinada categoria econômica ou profissional, ou a uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da respectiva categoria ou profissão, independentemente de serem ou não associados do sindicato.”

Nesse contexto, os preceitos legais dirigem-se a todos aqueles que pertençam a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. DEVIDA. A dt. 3ª Turma fixou entendimento no sentido de que a empresa, ainda que não possua empregados em seu quadro, está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1642-94.2013.5.03.0114 , Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 8.5.2015)

“I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. OMISSÃO EXISTENTE. Constatado que a violação dos artigos 578 e 579 da CLT não foi apreciada especificamente na decisão embargada, passa-se ao exame da matéria para o fim de atender à omissão alegada e verificar a existência de questões remanescentes e a eventual necessidade e possibilidade de serem apreciadas e decididas nesta Instância, para o fim de ajustar o acolhimento do pedido aos limites da lide. Embargos de declaração conhecidos e providos para passar ao exame do recurso de revista e sanar as omissões alegadas. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. Discute-se no presente caso se a contribuição sindical é devida por empresa sem empregados. Nos termos do art. 579 da CLT, "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no



PROCESSO Nº TST-RR-1357-39.2013.5.09.0016

art.591-. Conforme dispõe o art. 570 da CLT, os sindicatos constituir-se-ão por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT. E daí decorre que o fato do exercício da atividade econômica por determinada empresa a insere, obrigatoriamente, na categoria econômica correspondente a essa atividade. E essa inserção leva à obrigatoriedade da contribuição sindical destinada a financiar o sistema sindical brasileiro. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica, tendo ou não empregados. Ocorre que a pretensão da FECOMÉRCIO foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias. A contestação impugna vários documentos apresentados pela autora e infirma os valores da cobrança sob o argumento de que houve a aplicação de multa que supera em mais de cem por cento o valor do débito principal. Não é possível nesta instância verificar a validade dos documentos impugnados pela empresa e apurar o acerto ou desacerto do valor indicado como devido pela FECOMÉRCIO, haja vista que tal apuração envolve o revolvimento de matéria fática e probatória. Em razão da controvérsia não dirimida nas instâncias ordinárias também não é possível remeter a questão para a liquidação da sentença, sob pena de se proferir decisão condicional, uma vez que precede à execução verificar não só os valores indicados pela federação autora, mas também e antes, se os documentos que amparam o pedido são ou não válidos para determinar a existência do crédito em favor da parte reclamante, consoante alegado pela empresa reclamada. Devem, portanto, os autos retornar à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na apreciação e julgamento das questões remanescentes, como entender de direito. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 578 e 579 da CLT e provido. CONCLUSÃO: Embargos de declaração conhecidos e providos para conferir efeito modificativo ao julgado, para conhecer do recurso de revista quanto à contribuição sindical patronal, por violação dos artigos 578 e 579 da CLT, e no mérito, reconhecer devida a referida contribuição mesmo por empresa sem empregados em seus quadros e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na apreciação e julgamento das questões remanescentes” (ED-RR-1465-48.2013.5.03.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10.10.2014).



PROCESSO N° TST-RR-1357-39.2013.5.09.0016

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença na parte em que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Em consequência, excluir a multa por embargos de declaração protelatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação na reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Em consequência, excluir a multa por embargos de declaração protelatórios.

Brasília, 12 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator